



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: PREGÃO N° 016/2019

O Município de Cantagalo por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, neste ato representada por seu Pregoeiro, designado pela PORTARIA N. 8.226/19, de 27 de março de 2019, vem em razão das **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório do **PREGÃO PRESENCIAL** em epígrafe, interposta pela empresa: Nissan do Brasil Automóveis Ltda, inscrita no CNPJ sob o n° 04.104.117/0007-61, com sede a Rodovia Nissan, 1.500, Polo Industrial - Resende - RJ – CEP: 27537.800, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do **PREGÃO PRESENCIAL N° 016/2019**, cujo objeto e a aquisição de 04 (quatro) veículos tipo sedan, zero quilometro, conforme Artigos 1º, 2º e 12º da Lei 6.729/79, anos modelo 2019-2020 a serem utilizados pelo Fundo Municipal de Saúde de Cantagalo para atender as demandas existentes: transporte de pacientes, diversos serviços administrativos e atendimentos em Unidades de Saúde., interposta pela empresa: **Nissan do Brasil Automóveis Ltda**, conforme explanado a seguir e no mérito desta decisão.

II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, e nesta verificou-se que atendem plenamente à exigência do Item 10 do Edital, visto que a impugnação da empresa Nissan do Brasil Automóveis Ltda, foi apresentada no dia 07/08/2019 de agosto de 2019, sendo que a sessão de licitação estava agendada para a data de 13/08/2019, portanto, foi interposta em conformidade com a exigência do subitem 10.1 do Edital, especificamente no que se refere à **TEMPESTIVIDADE**, senão vejamos:

“10.1 - Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este Edital, desde que encaminhada com antecedência de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.” (grifei)

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de impugnação, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, este Pregoeiro tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:

III - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE:

Síntese das razões insurgidas pela empresa Nissan do Brasil Automóveis Ltda, em sua peça impugnatória:

Inicialmente solicita esclarecimentos quanto a exigência de Rodas de Ferro aro 14 e pneus 185-65 e quanto a apresentação do plano de manutenção e preventiva e ou de revisões para que se mantenha o



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

produto dentro dos termos de garantia.

A impugnante demonstra inconformismo quanto às cláusulas do edital do **PREGÃO nº 013/2019**, no tocante a capacidade mínima de 480 litros exigida para o porta malas e ainda quanto exigência de que o veículo possua 02 apoios de cabeça no banco traseiro com ajuste de altura.

Irresigna-se quanto ao prazo de 60 dias para entrega dos veículos, alegando ser este muito curto para efetivar a entrega do objeto licitado.

Por fim, pede o sobrestamento do respectivo procedimento licitatório, corrigindo-se os equívocos apresentados e publicação de novo aviso, com vista à efetiva publicidade do certame.

Diante do exposto, passa-se a análise e julgamento da peça impugnatória:

IV - DO JULGAMENTO

CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, cumpre-nos destacar, que a elaboração do Instrumento Convocatório do Pregão em tela, foi realizada de acordo com o Termo de Referência, o qual foi formulado pela área demandante, a qual possui conhecimento técnico a respeito do objeto a ser adquirido pela Administração. Assim, as decisões aqui prolatadas, têm como fundamento a análise da mesma.

Feito o relatório, conforme exposto no item III, passamos à análise do mérito.

QUANTO AO MÉRITO DOS FUNDAMENTOS ADUZIDOS NAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADAS PELA EMPRESA NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA:

A impugnante insurge-se quanto a não devolução do prazo de publicidade inicialmente estabelecido em face da errata que alterou a forma de julgamento das propostas.

Quanto aos Esclarecimentos:

a) Se veículos com roda de liga leve aro 15 serão aceitos

Destacamos que o edital versa sobre parâmetros mínimos para as rodas e portanto podendo ser apresentado pelos licitantes veículos equipados com rodas de liga leve e aro superior a 14.

b) Quanto as revisões

I- Se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela Administração

Esclarecemos que os custos das revisões correrão por conta da Administração.

II- Quanto a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

desta revisões

Destacamos que as quantidades de revisões serão definidas de acordo com os parâmetros do veículo e da empresa, sendo este o motivo de um plano de manutenção preventiva em cada proposta.

III- Se a garantia da empresa for maior que a garantia solicitada em edital

Prevalecerá a de maior tempo mantida, sem limite de quilometragem.

Quanto as Cláusulas Impugnadas

a) Alteração da capacidade do porta malas de no mínimo 480 litros.

Tendo em vista o princípio da ampla concorrência, evidencia-se que assiste razão à IMPUGNANTE, ao atacar em sua peça impugnatória a litragem mínima exigida de 480, e para que não haja restrição à participação no certame a mesma foi alterada para no mínimo 460 litros. Para tal foram feitas adequações no edital, restando tal alegação **PROCEDENTE**.

b) Exclusão da exigência da regulagem de altura nos apoios de cabeça do banco traseiro

Com base no entendimento supracitado, evidenciou-se que assiste razão à IMPUGNANTE, ao atacar em sua peça impugnatória exigência de que o veículo possua 02 apoios de cabeça no banco traseiro com ajuste de altura, e como sanatório foi excluída tal exigência. Para tal foram feitas adequações no edital, restando tal alegação **PROCEDENTE**.

c) Alteração do prazo de entrega de 60 (sessenta) dias para 90 (noventa) dias

Visando a ampliação da participação no certame, entendemos como razoável a proposição da IMPUGNANTE, e com base nesse entendimento alterar o prazo de entrega do objeto para 90 (noventa) dias corridos. Para tal foram feitas adequações no edital, restando tal alegação **PROCEDENTE**.

d) Inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Assim versa o edital de Pregão Presencial nº 016/2019 em seus itens 1.1 e 3.2 "h", *in verbis*:

"1.1 - Aquisição de 04 (quatro) veículos tipo sedan, zero quilometro, conforme Artigos 1º, 2º e 12º da Lei 6.729/79, anos modelo 2019-2020 a serem utilizados pelo Fundo Municipal de Saúde de Cantagalo para atender as demandas existentes: transporte de pacientes, diversos serviços administrativos e atendimentos em Unidades de Saúde."

"3.2 - E VEDADA À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS:

h) - Não será admitida a participação de licitantes que não estejam enquadrados nos arts. 1º, 2º e 12º da Lei nº 6.729/79 - Lei Ferrari."

Conforme evidenciado acima não assiste razão à IMPUGNANTE, ao atacar em sua peça



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitação

impugnatória a adequação no edital, no que se refere ao estrito cumprimento da Lei 6.729/79, visto a Administração já prever em seu ato convocatório somente a participação de empresa que se encontrem em consonância com a Lei Ferrai, restando tal alegação **IMPROCEDENTE**.

V – CONCLUSÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise aos itens impugnados, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência as Leis nº 10.520 e nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, conclui que:

PRELIMINARMENTE, a Impugnação ao Edital do PREGÃO nº 016/2019, formulada pela empresas Nissan do Brasil Automóveis Ltda, por ter sido protocolada no prazo legal, foi **CONHECIDA** como **TEMPESTIVA**. Porém:

NO MÉRITO, as argumentações apresentadas pelas empresas Nissan do Brasil Automóveis Ltda. demonstraram ser parcialmente procedentes, de forma a convencer o Pregoeiro, no sentido de rever parte do Instrumento Convocatório do PREGÃO nº 016/2019, devendo o mesmo ser republicado nos molde do art. art. 21, § 4º da Lei de Licitações, sendo então motivo suficiente para o **DEFERIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES** constantes na Impugnação interposta.

VI – DECISÃO

Diante do exposto, por via de consequência, **CONHEÇO** da presente impugnação, para no mérito **PROVÊ-LA PARCIALMENTE** em seus termos.

É como decido.

Cantagalo, 09 de agosto de 2019.

Carlos Alexandre Marques da Silva
Pregoeiro